



Eleição 2020. Recursos eleitorais. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso de poder político. Configuração. Conhecimento e parcial provimento.



O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento aos recursos eleitorais. A relatora discorreu que, as provas acostadas e colhidas no bojo do processo comprovam a utilização da máquina pública estatal para favorecer os apadrinhados políticos do recorrente e então Prefeito de Itaguaru/GO, consistindo na efetiva doação de imóveis pela prefeitura aos eleitores do município, no curso do ano eleitoral. Aduziu que, o então Prefeito de Itaguaru/GO, efetuou doação de quase 200 (duzentos)

lotes aos eleitores do município em ano eleitoral, configurando abuso do poder político e de autoridade, quando da utilização da máquina pública com claro desvio de finalidade, objetivando angariar apoio político dos munícipes em contrapartida a outras candidaturas. Salientou que a conduta realizada pelos recorrentes, em um município pequeno como o caso, possui gravidade suficiente para ferir a igualdade dos participantes do pleito. Realçou, também, que por não existir nos autos notícia sobre atos comissivos ou omissivos praticados pela então candidata a Vice-Prefeita, deve-se então excluir a inelegibilidade a ela imposta, por ter a referida sanção caráter personalíssimo. Apontou, ainda, que embora houvesse programa social autorizado por lei, para distribuição de bens e benefícios em ano eleitoral pela Administração, não se comprovou a execução orçamentária no exercício anterior (2019), conforme é exigido pela norma que rege o tema. Concluiu que a imposição de inelegibilidade é a medida imperativa devida, comprovadas as condutas ilícitas praticadas pelos recorrentes. Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido.



[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 0601013-52.2020.6.09.0057, de 19/06/2023, Relatora Desembargadora Amélia Martins de Araújo.](#)

Recurso criminal. Crimes eleitorais. Desobediência (art. 347 do CE). Descumprimento de medida sanitária preventiva (art. 268 do CP). Descumprimento de decisão proferida em ação cível, proposta pelo Ministério Público, cuja decisão judicial estabeleceu restrições preventivas a atos de propaganda eleitoral. Não comprovação de prévia intimação pessoal a caracterizar descumprimento de ordem judicial direta e individualizada. Falta de materialidade do crime. Absolvição. Competência da Justiça Eleitoral, a despeito da absolvição quanto ao crime do art. 347 do CE, para descumprimento de medida sanitária preventiva determinada pelo poder público por meio de nota técnica n. 14/2020 – GAB – 03076, da Secretaria Estadual da Saúde. Autoria e materialidade caracterizadas. Reforma parcial da sentença condenatória de primeiro grau. Manutenção das sanções aplicadas pela prática da conduta prevista no art. 268 do Código Penal. Readequação da prestação pecuniária recurso conhecido e parcialmente provido.



O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso criminal eleitoral. O relator destacou que, a configuração do tipo penal do art. 347 do Código Eleitoral, entre outros pressupostos, exige que a ordem da Justiça Eleitoral tenha sido dirigida ao agente de forma direta e individualizada, tendo a decisão liminar comandos emitidos para abstenção de reuniões presenciais ou aglomerações de forma específica e individualizada a cada partido político e candidatos registrados nos municípios pertencentes a zona eleitoral. Aduziu que, apesar dos comandos da



decisão, nenhum dos candidatos foi citado nem intimado pessoalmente quanto ao teor da liminar proferida com ordem judicial a eles dirigida, cabendo o afastamento da condenação pelo crime de desobediência eleitoral. Explanou, que, atinente ao crime de descumprimento de medida sanitária preventiva, a caracterização depende de norma que complemente o elemento normativo do tipo, e, que esse ato normativo complementar não precisa ser editado por órgão da União, pois, conforme jurisprudência do STF, os Estados e Municípios também possuem competência para dispor sobre a proteção à saúde. Realçou que, a autoria e materialidade do fato restaram comprovadas e os acusados confirmaram sua participação no evento, demonstrando que os recorridos, intencional e espontaneamente, violaram a determinação do Poder Público cuja finalidade era evitar a propagação da Covid-19. Recurso criminal eleitoral conhecido e provido parcialmente para absolver os recorrentes pela prática do crime do art. 347 do Código Eleitoral e manter a condenação pelo crime de descumprimento de medida sanitária preventiva, art. 268 do Código Penal.

[Recurso Criminal Eleitoral \(RC\) nº 0601032-41.2020.6.09.0095, de 31/05/2023, Relator Juiz Juliano Taveira Bernardes.](#)

Recurso criminal. Inscrição fraudulenta. Art. 289 do Código Eleitoral. Autoria e materialidade comprovadas. Art. 348 do Código Eleitoral. Delito doloso. Ausente o dolo específico do tipo. Atipicidade. Falsificação de documento como meio para inscrição eleitoral fraudulenta. Princípio da consunção. Conhecimento e provimento parcial.



O Tribunal, por maioria, conheceu e deu parcial provimento ao recurso criminal eleitoral. O redator salientou que a conduta de fazer inserir declarações falsas em Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE, amolda-se ao tipo do art. 289 do Código Eleitoral (inscrição fraudulenta) e não ao de falsidade ideológica. Salientou que, a materialidade e autoria delitiva estão comprovadas quando da apresentação da documentação falsa para requerer alistamento eleitoral em nome de Rodrigo Dias

Alcantra. Destacou que, quanto ao crime especificado no art. 348 do Código Eleitoral, no momento da análise de um delito doloso, a ausência de dolo implica na falta do elemento subjetivo da conduta, resultando em atipicidade do fato, nesse caso, a evidente ausência de dolo específico na conduta do agente impede a procedência da demanda neste particular. Discorreu que, quanto à falsificação de documento pelo réu, incide o princípio da consunção, uma vez que os documentos falsos serviram de meio para a consecução da inscrição eleitoral fraudulenta art. 289 do Código Eleitoral. Concluiu no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso para absolver o réu do crime tipificado no artigo 348 do Código Eleitoral, mantendo-se a condenação pela prática do crime previsto no artigo 289 do Código Eleitoral.

[Recurso Criminal Eleitoral \(RC\) nº 0000029-87.2014.6.09.0038, de 17/06/2023, Redator Juiz Adenir Teixeira Peres Júnior.](#)

Eleições 2022. Representação eleitoral. Derrame de santinhos. Mérito. Requisitos. Configuração da ilicitude. Quantitativo dos impressos. Critério preponderante visual. Identificação do local de votação. Vídeos. Parte exterior do imóvel público. Responsabilidade. Circunstâncias do caso. Dispensabilidade de notificação prévia. Aplicação da multa pecuniária. Dosimetria. Caráter preventivo especial e geral.



O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso Eleitoral. A relatora destacou que, o conjunto probatório acostado aos autos, comprova o derrame de santinhos em local público situado próximo a um local de votação, com quantidade suficiente para caracterização da infração e a identificação de material de propaganda da candidata recorrente. Aduziu que, a presença das elementares como a proximidade do despejo das seções eleitorais, a individualização do artefato publicitário do candidato e em quantidade visível, são aptas ao reconhecimento da propaganda ilícita por espalhamento de santinhos. Ressaltou que, não existe critério objetivo na legislação de regência sobre a quantidade de impressos a serem esparramados para caracterização da infração, sendo consolidado a orientação no sentido de que a quantidade de santinhos deve ser consideravelmente visualizável ou razoavelmente significativa, presentes no caso em apreço. Realçou, também, que a responsabilidade dos infratores foi comprovada, rejeitando-se a tese de ausência de provas quanto à autoria e participação dos impugnados. Concluiu que a conduta dos representados é altamente reprovável, com desrespeito ao meio ambiente natural, artificial e cultural municipal, motivo pelo qual a multa deve ser mantida no patamar aplicado. Recurso eleitoral conhecido e negado provimento, mantendo-se a pena de multa aplicada solidariamente aos representados.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 0603530-36.2022.6.09.0000, de 01/06/2023, Relatora Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães.](#)

As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos. Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRE/GO.